



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003182-72.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MARIA EUDA DA SILVA MOTA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida, e majoraram os honorários advocatícios, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003182-72.2024.8.26.0248

Apelante (s): Maria Euda da Silva Mota

Apelado (a,s): Banco Bmg S/A.

Comarca: Indaiatuba – 2ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Sérgio Fernandes

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32323

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c danos morais – Sentença de parcial procedência – Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) – O consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – O cancelamento do cartão não suspende nem quita ou extingue dívidas a ele relativas, e nem a margem consignável até liquidação total – Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado – Indenização indevida – Alegação de que a parte apelada deve ser obrigada a informar o valor, número e periodicidade das prestações, a soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito, bem como a data do início e fim do desconto, nos moldes do art. 21, incisos IV a VI da Instrução no 28/2008, constitui inovação recursal a não comportar conhecimento – Sentença mantida – **Recurso desprovido, na parte conhecida**, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 30/07/2024 (fls. 336/341), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para *“determinar o cancelamento do cartão de crédito, devendo, todavia, serem mantidos os pagamentos mínimos das parcelas até a efetiva quitação da dívida. Em face da mínima sucumbência da instituição ré, CONDENO a autora ao pagamento despesas processuais, bem como dos honorários*

de sucumbência, ora fixados com base no art.85, §8º, do CPC, em R\$ 1.200,00, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, uma vez que o sucumbente é beneficiário da gratuidade da justiça”.

Apelo da autora (fls. 457/465) alegando, em síntese, que a parte apelada deve ser obrigada a informar o valor, número e periodicidade das prestações, a soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito, bem como a data do início e fim do desconto, nos moldes do art. 21, incisos IV a VI da Instrução no 28/2008, que é necessário o estabelecimento de parâmetros mais precisos para a efetiva quitação da dívida no presente caso, devendo ser determinado o valor a ser quitado e a não incidência de juros rotativos tendo em vista o cancelamento do cartão, e que deve ser indenizada pelos danos morais experimentados em razão dos descontos em seu benefício previdenciário. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 467/477.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 19/02/2025, é tempestiva e isentada de preparo em razão da gratuidade de justiça concedida (fls. 42/44).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: *“Pretende, inicialmente a autora, a declaração de nulidade do contrato entabulado entre as partes, diante a insuficiência das informações prestadas por ocasião da celebração do negócio, vez que contratou empréstimo consignado com o réu. Constatou, posteriormente, entretanto, que se tratava de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, entendendo que a dívida apresentada na fatura seria impossível de ser quitada. Requer, ainda, o retorno das partes ao status quo ante, condenando-se o requerido à restituição dos valores pagos irregularmente. Destaca o réu, em contrapartida, que os descontos estão fundados em regular contratação, não havendo que se falar em falta de clareza do contrato, inexistindo direito à repetição do indébito. Diante da divergência dos litigantes,*

certo que o ônus da prova quanto à existência e validade da relação jurídica contratual fica a cargo do banco réu, porquanto somente ele é que mantém em seus arquivos os dados da contratação. Ademais disso, certo é que nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta feita, afirmando a parte autora que não anuiu ao contrato de cartão de crédito consignado em seu benefício, diante da impossibilidade da demonstração de fato negativo (não contratação), evidente que a prova positiva da celebração do negócio e do direito creditório recai sobre aquele que elaborou o contrato e mantém a guarda do documento, de modo a recair sobre a instituição ré a obrigação de provar a regularidade da avença. O contrato copiado às fls., ora apresentado pela instituição financeira ré, demonstra que, na verdade, foi firmado contrato de cartão de crédito consignado entre as partes, sendo certo que através dele ocorreram saques. O pagamento das faturas não ocorreu no valor integral dos saques, sendo esta opção de pagamento de conhecimento da autora, de modo que, o adimplemento da parcela mínima mensal, somada à incidência contínua de encargos de mora fizeram com que a dívida permanecesse até o presente momento sem a total quitação. Esta circunstância, todavia, por si só não pode ser interpretada como pretende a autora, que afirma ter sido enganado. Nota-se que a demandante não nega ter assinado o contrato que deu origem ao débito objeto da lide, apenas afirma que outro eram os termos do negócio quando proposto a ele. Todavia, não procurou se desincumbir do ônus da prova da falta de informação clara sobre os termos do contrato a macular a manifestação da vontade. Inadmissível, portanto, que após a efetiva assinatura do contrato, a utilização do cartão e a efetivação de saque confirmado através dos documentos de fls, venha pleitear a nulidade do negócio jurídico regularmente celebrado. No caso em tela, inclusive, a instituição ré acabou por demonstrar que durante a vigência do contrato o autor, inclusive solicitou a segunda via do cartão, restando evidente que detinha informações suficientes sobre os termos do contrato celebrado. Não é demais apontar que o cancelamento do contrato poderá se dar a qualquer momento, sendo possível à autora optar pela quitação integral da dívida ou pela manutenção do parcelamento mensal. Assim, não restando demonstrado nos autos o vício do consentimento alegado, nada justifica a pretensa declaração de

nulidade do contrato. [...] Desta forma, comprovada a relação jurídica existente entre as partes e não restando demonstrado o pagamento integral dos valores correspondentes aos saques efetivados, não há como negar a legitimidade e regularidade dos lançamentos a débito constantes do salário de benefício, ora consistentes no pagamento mínimo da fatura do cartão. De se concluir que a instituição ré agiu no exercício regular do direito, ao consignar a dívida junto ao instituto de previdência, uma vez que obteve autorização expressa do demandante para tanto. Não se pode cogitar, portanto, do acolhimento do pedido de declaração de nulidade do contrato e da restituição do indébito. Ademais, em respeito aos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, não se pode admitir a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado”.

Aplica-se a Súmula 297 do C. STJ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, possibilitando inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII.

Independentemente da discussão acerca da legalidade ou não do contrato firmado entre as partes, o consumidor tem direito ao cancelamento de cartão de crédito consignado, conforme previsto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008: “O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”.

Destaca-se que o cancelamento do cartão de crédito não extingue as dívidas ainda existentes, e a exclusão da reserva de margem consignável somente ocorrerá com a quitação integral do débito, de modo que a parte aderente continua obrigada ao pagamento integral do débito.

Neste sentido, precedente desta Câmara em caso análogo:

“Apelação – Contratos bancários – Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos materiais – Sentença de improcedência – Irresignação da autora. Preliminares de prescrição e decadência rejeitadas. Pleito de declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito com

reserva de margem consignável (RMC), por vício de consentimento, com sua conversão em empréstimo consignado – Ausência de ilegalidade na contratação – Consumidora que firmou termo de adesão e contratos de solicitação de saque, além de ter recebido os respectivos valores em sua conta – Ausência de defeito na prestação do serviço, prática abusiva, venda casada ou falha no dever informação. Contudo, o consumidor detém o direito de cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer tempo – Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Manutenção do desconto em folha até a quitação do saldo devedor, acaso não realizada a liquidação imediata do débito – Liberação da margem consignável apenas após a quitação integral, não havendo que se falar em amortização ou fixação de data-fim para os descontos – Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa – Precedentes. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1032040-96.2023.8.26.0071; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

E assim vem decidindo este Egrégio Tribunal:

“CONTRATO – Mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) – Validade do contrato – Autora não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado – Vício de consentimento – Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do

valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora – Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao "pacta sunt servanda" - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Cancelamento do cartão de crédito consignado por ato do consumidor junto à entidade financeira é possível nos termos do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Cancelamento do cartão de crédito não tem o condão de extinguir a dívida – Repetição do indébito – Descabimento – Autora continua obrigada aos descontos mensais dos valores das prestações em seu benefício previdenciário por não ter liquidado o contrato e nem devolvido o valor que lhe fora creditado - Dano moral incorrente na espécie – Autora decaiu de maior parte do pedido e responde, por inteiro, pelos encargos sucumbenciais definidos na sentença – Sentença reformada - Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1143845-64.2023.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

“Contrato bancário. Ação declaratória. Empréstimo Consignado em benefício. RCC. declaratória de nulidade de contrato bancário. RCC. réu que apresentou documentos comprovando a contratação do serviço. Alegação do autor de que não firmou contrato de empréstimo consignado benefício e, sim, empréstimo consignado normal. Por sua vez, o réu demonstrou a contratação de "empréstimo consignado benefício - RCC". Portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva, pois o réu visava aumentar a margem consignável para o mutuário. Repetição do indébito

e dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito e em dano moral nos autos, uma vez que a contratação feita pelo autor foi lícita. Cancelamento do cartão de crédito, mesmo sem o pagamento total do RCC firmado. Possibilidade. Réu que tem outros meios de cobrar o saldo devedor. O artigo 17 "A" da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com a redação conferida pela Instrução Normativa INSS/PRESS 39/2009, possibilita ao usuário o direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente da quitação ou não de eventual saldo devedor, ocasião na qual a instituição financeira deve possibilitar ao consumidor a liquidação em uma única parcela ou através de descontos mensais. Réu que deve apresentar o saldo devedor, bem como planilha para liquidação de forma parcelada contendo número de parcelas e valor fixo ou se o autor preferir, saldo total para liquidação única. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1003343-19.2024.8.26.0269; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024).

“APELAÇÃO. Ação de nulidade contratual e indenizatória. Cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável – RMC. Sentença de improcedência. Apelo do requerente. Contratação devidamente válida. Alegação de vício de fundamentação. Dívida impagável. Inocorrência. O beneficiário do mútuo tem direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos

consignados na RMC de seu benefício previdenciário. A exclusão da reserva de margem consignável ocorrerá somente com a quitação integral do débito. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002310-69.2022.8.26.0590; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024).

E rejeita-se o pedido de indenização por danos morais, pois não há nos autos, elementos a demonstrar que esta circunstância tenha caracterizado o dano moral alegado na causa de pedir, visto que contratação restou comprovada.

No mais, a alegação de que a parte apelada deve ser obrigada a informar o valor, número e periodicidade das prestações, a soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito, bem como a data do início e fim do desconto, nos moldes do art. 21, incisos IV a VI da Instrução no 28/2008, constitui inovação recursal, tendo em vista que não foi objeto de requerimento no curso do processo e nem se constitui em matéria passível de conhecimento de ofício, a obstar conhecimento.

Nessa quadra, a sentença segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.640,00 para não aviltar a atividade da advocacia (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça

estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, na parte conhecida**, e majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)